



Processo n. 0060836-12.2015.8.19.0000

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão formulado pelo Município de Campos dos Goytacazes em face de decisão proferida, nos autos da ação cautelar nº. 0042034-55.2014.8.19.0014 e da ação de improbidade nº. 0002979-63.2015.8.19.0014, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, nos seguintes termos:

“A cantilena da saúde pública do município de Campos dos Goytacazes acaba de descortinar seu capítulo mais inusitado. A Excelentíssima Senhora Prefeita Rosinha Garotinho, acompanhada de seu marido, de outros secretários municipais e do Promotor de Justiça Marcelo Lessa Bastos, sob escolta da guarda municipal, tomou de assalto a Santa Casa de Misericórdia de Campos dos Goytacazes, na tarde de ontem, ignorando, por completo, que se encontra sob intervenção judicial. Com roteiro venezuelano, ignorando a autoridade do Poder Judiciário, a prefeita editou decreto de requisição temporária do referido nosocômio, fulcrada no art. 15, inc. XIII, da Lei nº 8.080/90. Para estarrecimento geral, em verdadeira petição de princípio, o quarto ‘considerando’, que fundamenta o malsinado ato administrativo, redigido com destaque em negrito, escancara a confissão da prefeita, no sentido de que a saúde pública, por ela gerida há quase sete anos, se encontra em situação de calamidade pública. O art. 1º do referido decreto declara ‘Estado de Perigo Público Iminente’. Ora, se o caos da saúde pública municipal persiste em razão das prioridades orçamentárias eleitas pela prefeita, não pode, agora, invocar a própria incúria para desapossar,



administrativamente, a Santa Casa de Misericórdia, entidade centenária e de natureza privada. A questão é bem tangida pelo eminente Promotor de Justiça, Dr. Leandro Manhães de Lima Barreto, quando afirma que o município sucateou sua rede própria de saúde (HFM e HGG), preferindo se utilizar dos hospitais privados da rede de apoio, aos quais paga quando e quanto deseja. Assim, é mais em conta manter os hospitais da rede própria insuficientes, a fim de justificar a transferência de pacientes para a rede de apoio, onde o custo será honrado ao livre alvedrio da ordenadora de despesas. É, pois, alopada a ilegalidade do Decreto Municipal nº 272/2015, uma vez que a ratio legis do art. 15, inc. XIII, da Lei nº 8.080/90, a toda evidência, pressupõe situações imprevistas, ligadas a caso fortuito ou força maior (epidemias, desastres naturais, incêndios, etc.), o que não é a hipótese da saúde pública de Campos, verdadeira crônica de uma morte anunciada, desde dezembro do ano passado. O alegado 'Estado de Perigo Público Iminente' é facilmente resolvido pelo município mediante o pagamento de suas contas. A possibilidade financeira do município deve ser aferida a partir do enterro dos R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) com a construção da bizarra 'Cidade da Criança', dos mais de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) com o subutilizado Centro de Eventos Populares (CEPOP) e dos R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) anuais gastos com parques e jardins. Pelo fio do exposto, a fim de restabelecer o império da lei e o sistema de freios e contrapesos, outra alternativa não resta a este Juízo senão declarar a grosseira e aldravada ilegalidade do Decreto Municipal nº 272/2015 e determinar a imediata suspensão de seus efeitos, reintegrando os bens e serviços do hospital da Santa Casa de Misericórdia de Campos à referida instituição filantrópica. Por conseguinte, reitero a plenitude dos



poderes administrativos conferidos à Junta Interventora, consoante decisão de fls. 140/142. Por fim, advirto a Excelentíssima Senhora Prefeita, aos secretários municipais e demais gestores da saúde pública municipal a se absterem de praticar qualquer ato contra a Santa Casa ou a Junta Interventora, nomeada por este Juízo, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal. Determino expedição de ofício ao Comandante do 8º Batalhão de Polícia Militar, a fim de que sejam envidados todos os esforços necessários ao cumprimento do mandado a cargo do Oficial de Justiça competente. Intimem-se a Sra. Prefeita e aos membros da Junta Interventora acerca da presente decisão. Cumpra-se em regime de plantão, servindo a presente como mandado. P.I.”

Em suas razões, informa que o Hospital Santa Casa de Misericórdia se encontra sob a intervenção judicial e que sua Junta Interventora editou a Portaria nº. 076/2015, suspendendo as internações dos pacientes do SUS enviados pelo Município e pelo Estado do Rio de Janeiro, além de determinar que os pacientes internados na Santa Casa e no Hospital Manoel Cartucho fossem reinseridos na Central de Regulação Municipal e, conseqüentemente, removidos para outros hospitais.

Assim, e diante da inércia da Junta Interventora, defende que ao ente público não restou outra alternativa senão expedir o Decreto nº. 772/2015 quanto à requisição administrativa de bens e serviços da Santa Casa de Misericórdia de Campos, de modo a viabilizar a continuidade do serviço público.

Destaca que a paralisação da Santa Casa de Misericórdia põe em risco toda a população do Município e região, uma vez que ela conta com o maior quantitativo de leitos, de modo que a decisão combatida perpetuaria



consequências negativas não só com a falta de atendimento inicial, mas também com a transferência daqueles que já se encontram em tratamento, sobrecarregando o sistema de saúde como um todo.

Acrescenta haver grave dano à ordem pública, pois a intervenção do Poder Público em hospitais particulares nada mais é do que o exercício de um dever em prol da supremacia do interesse público e da função social da propriedade, a bem da eficiência na prestação de um serviço público relevante.

Requer a concessão da presente suspensão, até o trânsito em julgado da ação cautelar e da ação principal, com o fito de evitar lesão à saúde e à ordem pública administrativa.

Determinada pela Presidência deste Tribunal de Justiça, às fls. 16/21, a expedição de ofício requisitório ao magistrado prolator da decisão impugnada, Dr. Elias Pedro Sader Neto, para prestar esclarecimentos a respeito da prestação do serviço de saúde no Município de Campos de Goytacazes, sobretudo sobre a decisão, pela Junta Interventora, de suspensão das internações, na Santa Casa de Misericórdia, dos pacientes do SUS enviados pelo aludido Município e pelo Estado do Rio de Janeiro, bem como a transferência dos pacientes que lá estão para outros hospitais, com a reinserção nas respectivas Centrais de Regulação Municipal e Estadual.

Informações prestadas pelo mencionado juiz às fls. 25/45.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A possibilidade de intervenção que a Lei nº 8.437/92 outorga à Presidência dos Tribunais, por meio da suspensão de liminares deferidas contra atos do Poder Público, tem caráter excepcional, somente se justificando nas hipóteses nela explicitadas, ou seja, para evitar grave lesão à ordem, à



saúde, à segurança e à economia públicas e nos casos de manifesto interesse público ou ilegitimidade, consoante a dicção do seu artigo 4º.

O eminente professor Hely Lopes Meirelles (1) leciona a este respeito que:

“Sendo a suspensão da liminar ou dos efeitos da sentença uma providência drástica e excepcional, só se justifica quando a decisão possa afetar de tal modo a ordem pública, a economia, a saúde ou qualquer outro interesse da coletividade, que aconselhe a sua sustação até o julgamento final do mandado”.

Na esteira do mesmo entendimento, afirma o professor Teori Albino Zavascki (2):

“São dois, portanto, os requisitos a serem atendidos cumulativamente: primeiro, manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade; segundo, grave lesão. A falta de um deles inviabiliza a suspensão pelo Presidente do Tribunal, sem prejuízo, evidentemente, do efeito suspensivo ao recurso, que poderá, se for o caso, ser deferido pelo relator”.

O direito do ente público de alcançar a suspensão, diante da sua natureza excepcional de contracautela (3), se subordina a requisitos essenciais expressamente previstos no art. 4º da Lei nº. 8.437/92 e no art. 15 da Lei nº. 12.016/09.

“Art.4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério



Publico ou da pessoa jurídica de direito publico interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

“Art.15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.”

A suspensão de segurança é um instituto oferecido ao Poder Público na defesa do interesse coletivo. Consiste em um meio de suspender decisão judicial, nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, no caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Os pressupostos legais estão normativamente formulados por cláusulas abertas, conceitos indeterminados como o são ‘grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, à economia públicas e manifesto interesse público’. É neste sentido que se diz que é ‘política’ a decisão, mas deve-se colocar a máxima atenção ao pressuposto comum já consagrado pelo STF, o *fumus boni iuris* (4).

Nestes termos o julgamento do Agravo Regimental em Suspensão de Segurança nº 846-3-DF – STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 29/05/96, DJ de 08/11/96:



‘Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia plena do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados – a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni iuris que, no particular, mediante futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante’.

O STF tem se inclinado em admitir como requisitos necessários para a concessão do pedido de suspensão o perigo na demora (*periculum in mora*), constituído este pela grave lesão a um dos quatro requisitos expressos no art. 4º da Lei nº 4.348/64, somados à plausibilidade da tese do requerente (STF – AGSS 846-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 29.06.96 – *in* INFORMATIVO 33; SS 1.740-BA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – *in* D.J. de 27.03.00).

Portanto, a jurisprudência entende que um mínimo de deliberação indispensável à verificação da existência do *fumus boni iuris* não implica em prejulgamento do mérito da lide, sendo, portanto, plenamente cabível (cf. AgRg 1.404/DF. Min. Edson Vidigal. STJ. DJU I 06.12.04, p. 177 e AgRg 2.295/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, STF. DJU 14.05.04, p. 32).

Por outro lado, quando da apreciação do pedido de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, da liminar ou da sentença, é defeso à



Presidência do Tribunal de Justiça analisar o mérito da controvérsia que, como cediço, deverá ser apreciado em razão de interposição de recurso próprio.

Nesse sentido, Marcelo Abelha Rodrigues lembra que o incidente da suspensão não pode ser caracterizado como sucedâneo do recurso, advertindo:

“Nunca é demais repetir que o pedido de suspensão requerido ao presidente do tribunal não pretende a reforma ou anulação da decisão, o que significa dizer que, mesmo depois de concedida a medida, o conteúdo da decisão permanecerá incólume. As razões para se obter a sustação da eficácia da decisão não está no conteúdo jurídico ou antijurídico da decisão concedida, mas na sua potencialidade de lesão ao interesse público, como bem salientou o Min. Edson Vidigal no AGRG 39- SC (2003/018807) ao dizer que “ o pedido de suspensão de liminar não possui natureza jurídica de recurso, ou seja, não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Trata-se de um instrumento processual de cunho eminentemente cautelar que tem por finalidade a obtenção de providência absolutamente drástica, excepcional e provisória(...) Daí não ser admitida a sua utilização como simples mecanismo processual para modificar decisão favorável ao ente público.” (5)

Na esteira deste entendimento, no pedido de suspensão não se examina a legalidade da decisão ora impugnada, considerando os estreitos limites de atuação da Presidência do Tribunal, sob pena de usurpação da via recursal.

Passo à análise do pedido formulado.



Na hipótese em tela, diante da preocupante situação do serviço de saúde no Município de Campos dos Goytacazes, foi determinada a oitiva do magistrado prolator da decisão cuja suspensão se pretende, Dr. Elias Pedro Sader Neto, antes de examinar o pedido ora formulado.

Sucedo que o ilustre magistrado informa que a decisão impugnada visou tão somente devolver à Junta Interventora os poderes administrativos que lhe foram conferidos conforme a decisão de fls. 140/142 (processo de origem).

Alega que o Decreto Municipal n 272/2015, editado pela senhora prefeita do Município de Campos dos Goytacazes, possui efeito concreto específico, a coincidir totalmente com o objeto de decisões judiciais proferidas no bojo dos processos n 0042034-55.2014.8.19.0014 e 0002979-63.2015.8.19.0014.

Afirma que a decisão de suspensão de internações foi tomada após o médico Dr. Ricardo Madeira Coelho de Azevedo, diretor e responsável técnico pelo hospital, subscrever ofício, cuja cópia o Município juntou, onde asseverou que o estabelecimento não tinha condições de receber mais pacientes para internação, sob pena de comprometer a eficiência dos que já estão internados, já que os recursos financeiros disponíveis não eram suficientes para a compra de novos medicamentos e insumos e o estoque, poderia não ser suficiente para atender os já internados.

Mas o mais relevante para o exame do presente pedido de suspensão de segurança é a informação, prestada pelo nobre magistrado, de que a Junta Interventora, uma vez reconduzida, já determinou a reativação, pelo prazo de quinze dias, do serviço de prestação de saúde, consoante Portaria n 077/2015, tendo em vista o reabastecimento com medicamentos e



insumos necessários para o seu funcionamento, além do pagamento parcial, pelo ente municipal, do valor referente ao mês de agosto/15.

É bem verdade que, segunda informa a Junta Interventora na mencionada portaria, o Município ainda deveria à Santa Casa valores vultosos, em torno de 5 milhões de reais, a comprometer o planejamento e gestão da instituição. Entrementes, vale destacar a designação de audiência especial para o dia 28/10/15, pelo citado Magistrado, com o escopo de tentar solucionar a questão.

Verifica-se, portanto, que toda a celeuma encontra-se diretamente vinculada à precariedade do sistema público de saúde.

Os artigos 6º e 196, ambos da Constituição da República/88, o artigo 287 da Constituição Estadual, bem como o artigo 7º da Lei nº 8.080/90, Lei Orgânica da Saúde, destacam a relevância da questão referente ao direito fundamental à saúde, tema que tem sido reiteradamente suscitado no meio jurídico. O artigo 198 da Constituição da República/88, por sua vez, determinou, expressamente, algumas das principais diretrizes da preservação do direito à saúde, referindo-se ao atendimento integral do cidadão e à criação do sistema único de saúde (SUS), dispondo que o financiamento será assegurado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Na ponderação de valores, o direito a viver com dignidade e com saúde se sobrepõe aos demais princípios, devendo prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana sobre aqueles que traduzem os interesses da administração pública. .

Sobre o tema, pode se observar o posicionamento do Pretório Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n.º 45, sob a relatoria do





Min. Celso de Mello, ao proferir decisão noticiada no informativo de jurisprudência n.º 385 restando assim ementada:

“ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA ‘RESERVA DO POSSÍVEL’. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO ‘MÍNIMO EXISTENCIAL’. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).”

A título de ilustração, convém a colação de já antigo julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, acerca da desnecessidade de obediência ao orçamento previamente aprovado, tendo em vista a vida, a saúde e a dignidade humana, como interesses superiores:

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer





prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, — uma vez configurado esse dilema — razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida.” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, Petição n.º 1.246-1, DJU de 13.2.97).

Tendo em conta que a nossa ordem constitucional (acertadamente, diga-se de passagem) veda expressamente a pena de morte, a tortura e a imposição de penas desumanas e degradantes mesmo aos condenados por crime hediondo, não pode se sustentar, sob pena de ofensa aos mais elementares requisitos da razoabilidade e do próprio senso de justiça, que, com base numa alegada insuficiência de recursos, se acabe virtualmente condenando à morte uma pessoa sem condições de arcar com o custo do tratamento.

Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como no tocante a urgente fornecimento de medicação e realização de procedimento cirúrgico de urgência, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público, medida que encontra amparo no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, como se verifica:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA



FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação aos dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

2. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

3. Não ofende o art. 557, caput, do CPC, portanto, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base no confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

3. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.

4. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante sequestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.



5. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.

6. Recurso especial a que se nega provimento." (Resp 824.406/RS, DJ 18/05/2006, Rel. Min. Teori Zavascki)

Dessa feita, não merece prevalecer a indisponibilidade de recursos públicos em detrimento da concretização do direito à saúde, sob pena de maculação dos preceitos da própria dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e da vedação ao retrocesso.

Por outro lado, as partes envolvidas no processo originário não de ter em conta que a saúde é essencial ao direito à vida, e a paralisação da prestação dos serviços objeto do presente feito resulta em prejuízo irreparável à coletividade e à salubridade pública, observando-se que os profissionais da Santa Casa atuam na vigilância, prevenção, controle de doenças e promoção da saúde.

Caso seja retomada a paralisação, uma vez findo o prazo de 15 dias a que a alude a Portaria 077/2015, parcela significativa dos cidadãos de Campos dos Goytacazes e de outros municípios próximos ficará sem atendimento médico e hospitalar, podendo haver danos irreparáveis, inclusive com risco de morte, vulnerando a ordem pública (art. 144 §1º da Constituição Federal), a saúde (art. 196 da CF), a legalidade (art. 37 *caput* da CF), a continuidade dos serviços públicos e a supremacia do interesse público sobre o privado.



Firmadas tais premissas, há de ser mantida, ao menos por ora, a eficácia da decisão prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, a qual se harmoniza plenamente com um dos pilares essenciais do ordenamento jurídico pátrio, a saber, a garantia da vida consagrada no caput do artigo 5º, da Lei Maior.

Frise-se, uma vez mais, que não está esta Presidência emitindo qualquer juízo de valor a respeito da solução do litígio. Pretende-se nesta via tão somente evitar riscos de lesão à ordem, economia, segurança e saúde públicas, os quais, na espécie, não foram comprovados.

Em face do exposto, indefiro o pedido de suspensão.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2015.

Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

Presidente do Tribunal de Justiça